



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Aquisição - Bens de Consumo - 0002902-56.2021.6.21.8000

Parecer ASJUR - doc. SEI n. 171.

Parecer ASJUR n. 171/2021

Assunto: Recurso. Pregão Eletrônico n. 20/2021. Alegada inobservância a requisitos técnicos da solução ofertada. Desprovemento.

Senhora Diretora-Geral:

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso interposto contra o resultado proferido na sessão pública do Pregão n. 20/2021, cujo objeto é o eventual fornecimento de solução de segurança de rede para conectar os Cartórios Eleitorais e postos de atendimento à rede corporativa do TRE-RS, por meio do Sistema de Registro de Preços

A licitante **BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA** manifestou a intenção de recorrer e, no prazo legal, registrou suas razões recursais (doc. 0721958) contra o resultado proferido na sessão pública, que declarou vencedora a proposta da licitante **TEEVO S.A COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA**.

A recorrida, por seu turno, apresentou as contrarrazões, conforme documento n. 0721972.

A irresignação, em síntese, versa acerca da alegada inobservância das condições editalícias, no que diz respeito aos requisitos constantes dos itens 5.3.1.4, 5.7.1 e 5.7.2. do Termo de Referência, relacionados com a oferta de produto descontinuado e que não atenderia as especificações técnicas exigidas, em prejuízo aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório

Após exame da manifestação exarada pela área técnica, o pregoeiro manteve sua decisão, respeitando os princípios basilares da licitação, em especial, os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, vinculação ao edital e transparência, fazendo subir o recurso, conforme determina a legislação de regência.

Com o desiderato de subsidiar a decisão desta Administração, vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

2. TEMPESTIVIDADE

As razões e contrarrazões recursais foram opostas nos prazos previstos na legislação pertinente, bem como no item 10 do Pregão Eletrônico n. 20/2021, devendo ser apreciadas, por tempestivas.

3. MÉRITO

No que tange às alegações, valemo-nos da manifestação da equipe de apoio ao pregão (doc. 0725168), uma vez que a matéria requer prévio conhecimento técnico para que possa ser avaliada no plano jurídico:

Analisando as razões recursais da licitante BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA e as contrarrazões apresentadas pela TEEVO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A, a equipe de apoio ao pregão chegou às seguintes conclusões:

1) Sobre a alegação da recorrente de que a recorrida não teria atendido aos itens 5.7.1 e 5.7.2, referente ao produto oferecido no ITEM 1, informamos que tais questionamentos já haviam sido esclarecidas pela recorrida na fase de habilitação a partir de diligências solicitadas pela equipe de apoio ao pregão. Nas contrarrazões apresentadas, a recorrida repetiu os esclarecimentos, com a apresentação de carta da fabricante, disponibilizada na URL https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/42285/1627336482, afirmando que o equipamento WGFMBM4600HW ofertado está em comercialização e não tem prazo para sair de linha."

2) Sobre a segunda alegação da recorrente de que a recorrida não conseguiu comprovar, na documentação fornecida, o atendimento ao item 5.3.1.4, referente ao Throughput de VPN IPSEC do equipamento oferecido para o ITEM 3, a recorrida, nas contrarrazões, também na carta da fabricante publicada em [hHps://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/42285/1627336482](https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/42285/1627336482), informou que o equipamento T20 (WGT20600-BR) entrega o throughput de 485 Mbps UDP 1518. A equipe de apoio ao pregão não considerou esclarecido o questionamento da recorrente e diligenciou perante a recorrida para que apresentasse informações adicionais para comprovar o atendimento ao item 5.3.1.4. A recorrida então disponibilizou nova carta da fabricante (em anexo), declarando que o equipamento ofertado possui Throughput de 250 Mbps de VPN IPsec utilizando os algoritmos de criptografia AES256 e SHA256.

Desta forma, consideramos que a recorrida conseguiu comprovar integralmente os questionamentos apresentados pela recorrente, não restando razões para prover o recurso solicitado.

Assim, considerando as diligências adotadas, verifica-se que as alegações apresentadas pela recorrente não procedem, uma vez que restou demonstrado que os subitens 5.7.1 e 5.7.2 serão plenamente atendidos, na medida em que a fabricante **WHATCHGUARD TECHNOLOGIES** garantiu o suporte ao produto ofertado na licitação pelo recorrido, assegurando, ainda, tratar-se de equipamento em comercialização e sem prazo para sair de linha, nos termos da declaração acostada em sede de contrarrazões (doc. 0721972, p. 4).

Por seu turno, conforme informado pela equipe de apoio ao pregão, foram realizadas as diligências necessárias para o esclarecimento acerca da adequação do produto à velocidade mínima estabelecida no subitem 5.3.1.4, restando ratificado, pela fabricante (doc. 0721972, p. 4), o atendimento ao requisito técnico específico.

Diante dessas breves considerações, entendemos acertada a posição do pregoeiro, baseada em critérios técnicos e forte nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, mantendo a decisão que declarou vencedor a licitante **TEEVO S.A COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA**.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria manifesta-se pelo conhecimento do recurso, por tempestivo.
No mérito, pelo desprovisionamento, com a manutenção da decisão decretada, em seus exatos termos.
É o parecer, que submeto à consideração superior.

Rodrigo Weiss,
Assessor Jurídico.

Rh.
De acordo com o parecer supra.
À consideração superior.

Eduardo Vargas,
Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Puglia Weiss, Assessor Jurídico**, em 06/08/2021, às 14:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Saraiva de Vargas, Assessor-Chefe**, em 06/08/2021, às 14:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0726643** e o código CRC **068921B4**.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Aquisição - Bens de Consumo - 0002902-56.2021.6.21.8000

Despacho DG - doc. SEI n. 0730313.

Rh.

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da pregoeira, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica, doc. n. 0726643 a qual adoto como razão de decidir.

Outrossim, informo que a decisão foi registrada no sistema Comprasnet.

À CLCON para a continuidade do procedimento licitatório.

ANA GABRIELA DE ALMEIDA VEIGA,
DIRETORA-GERAL.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Gabriela de Almeida Veiga, Diretora-Geral**, em 09/08/2021, às 16:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0730313** e o código CRC **048CD9ED**.

Rua Duque de Caxias, 350 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-280
www.tre-rs.jus.br - Fone: